SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229625 - SC (2025/0313792-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SILVIO RODRIGUES FELIZARDO
ADVOGADO	:	LEANDRO MENDES DA SILVA - SC032766
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL LITORAL
ADVOGADO	:	SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO - SC033410

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AVALISTA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1. Ação declaratória c/c compensação de danos morais, em virtude da inscrição do nome de avalista, sem notificação prévia, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

2. É dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal antes de enviar seu nome para inscrição em cadastro restritivos de crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52213493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2025 23:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/11/2025. Código de Controle do Documento: af2b0a9e-68bf-488e-b2a1-564862f76553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229625 - SC (2025/0313792-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	SILVIO RODRIGUES FELIZARDO
ADVOGADO	:	LEANDRO MENDES DA SILVA - SC032766
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL LITORAL
ADVOGADO	:	SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO - SC033410

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AVALISTA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1. Ação declaratória c/c compensação de danos morais, em virtude da inscrição do nome de avalista, sem notificação prévia, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

2. É dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal antes de enviar seu nome para inscrição em cadastro restritivos de crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SILVIO RODRIGUES FELIZARDO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL LITERAL, em virtude da inscrição de seu nome, sem notificação prévia, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: (i) declarar a ilicitude da negativação, realizada pelo réu, do nome do autor, em relação ao contrato n. 2025.2021.004785-0; e (ii) condenar a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação dos danos morais.

Documento eletrônico VDA51376232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:35:41
Código de Controle do Documento: 5d68f2b6-bcf6-4828-972d-7defd742801c

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.
>
> INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO AVALISTA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O DEVEDOR PRINCIPAL. MORA EX RE QUE SE CONSTITUI DE PLENO DIREITO EM DECORRÊNCIA DO MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE AS RESPONSABILIDADES DO AVALISTA E DO AVALIZADO. ART. 899, CAPUT , DO CÓDIGO CIVIL. ART. 32, CAPUT , DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. ADEMAIS, AVALISTA NOTIFICADO PELA EMPRESA MANTENEDORA DO CADASTRO RESTRITIVO. NEGATIVAÇÃO QUE SE APRESENTA COMO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CASA BANCÁRIA. ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.
>
> ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO IMPOSITIVA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM DECORRÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA.
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ACOLHIMENTO DO APELO. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ fl. 143).

Recurso especial: aponta a violação do art. 43, § 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a necessidade de prévia intimação do avalista para fins de constituí-lo em mora. Aduz o recorrente, via de consequência, ser indevida, no caso concreto, a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ante a ausência de sua notificação prévia.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da necessidade de notificação prévia do avalista da obrigação

O TJ/SC, ao concluir ser desnecessária a prévia notificação do avalista para fins de constituí-lo em mora, dissentiu do entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que é dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal antes de enviar seu nome para inscrição em cadastro restritivos de crédito. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.862.847/RO, Quarta Turma, DJe 11/05/2022; e AgInt no REsp 1.843.563/SC, Quarta Turma, DJe 12/6/2020.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA51376232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:35:41
Código de Controle do Documento: 5d68f2b6-bcf6-4828-972d-7defd742801c

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença de fls. 92-95 (e-STJ), inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA51376232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:35:41
Código de Controle do Documento: 5d68f2b6-bcf6-4828-972d-7defd742801c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.229.625 / SC

Número Registro: 2025/0313792-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021961720238240159

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIO RODRIGUES FELIZARDO
ADVOGADO	:	LEANDRO MENDES DA SILVA - SC032766
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL LITORAL
ADVOGADO	:	SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO - SC033410

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52208149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:45:25
Código de Controle do Documento: 48efe005-cc92-4ed9-ae12-c15388b5bcc2

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52208149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:45:25
Código de Controle do Documento: 48efe005-cc92-4ed9-ae12-c15388b5bcc2